



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720059/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.274 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/06/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO FICTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da não cumulatividade não enseja direito de crédito ficto ou presumido de IPI na aquisição de insumos isento, sujeitos à alíquota zero ou não tributados (Súmulas CARF nº 18 e 20).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Trata-se de processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de IPI – PER nº 27466.83978.200307.1.5.01-1560, retificando-o sendo o último PER transmitido o de nº 38828.82798.101207.1.5.01.-7600, no valor de R\$ 9.802.432,24, cujo crédito pretendeu compensar apresentando diversas DCOMPS relacionadas às fls. 1448 a 1449, sendo as cópias anexadas às fls. 971 a 1382.

O contribuinte foi intimado mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 0007, de 04/08/08, (fls. 48) a justificar a origem e os fundamentos legais do crédito de IPI no valor de R\$ 9.802.432,24, lançados no RAIPI, no 3º decêndio de junho de 2003.

*Em resposta o “contribuinte informou, **sem nada comprovar**, que a origem do referido crédito é basicamente de CRÉDITO PRESUMIDO NAS ENTRADAS DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO (fls. 49/63)”*

“Em relação às DCOMPS vinculadas ao suposto crédito retrocitado, vale informar que serão aqui tratadas as retificadoras já admitidas em análise eletrônica. Todas as DCOMPS retificadoras (ativas) relacionadas ao PER retificador (ativo) nº 38828.82798.101207.1.5.01-7600, foram baixadas para tratamento manual e passaram a ser controladas por esse processo administrativo, conforme relação a seguir especificada.” (fls. 971 a 1382).

“Como se pode notar, com suporte na documentação e nas informações prestadas pela empresa, o cálculo e a utilização do crédito (suposto) pleiteado não encontram amparo nos dispositivos legais, afastando a possibilidade da compensação pleiteada, ou seja, não existe crédito passível de ressarcimento que possa ser utilizado nas compensações dos débitos informados nas DCOMPS transmitidas à RFB pela requerente.”

“Quanto à correção monetária alegada, vale registrar que, em primeiro lugar não existe amparo legal que autorize a atualização de crédito básico de IPI a ser ressarcido. Em segundo lugar, em face das incorreções/irregularidades já apontadas, não há que se falar em atualização de crédito inexistente”.

Concluiu a DRF/GOI através do Despacho Decisório de nº 419, cientificado em 24/06/2009, com base na documentação e disposições normativas o que segue:

a) pelo indeferimento do PER nº 38828.82798.101207.1.5.01-7600, pela inexistência total do crédito pleiteado;

b) pela não homologação dos débitos compensados nas DCOMPS retificadoras de fls. 971 a 1382, em razão da inexistência do crédito.

Em 22/07/2009, a empresa apresenta sua manifestação de inconformidade alegando em síntese:

a) a não cumulatividade do IPI - art. 153, §3º, II CF

“É inequívoca, portanto, a manutenção dos créditos do IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero ou não tributados pelo aludido IPI, empregados na industrialização de produtos tributados pelo IPI, com base no PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, cuja aplicação não comporta nenhum tipo de restrição”. (grifo do original)

b) direito às compensações

Discorre sobre o direito à compensação com outros tributos com os créditos de IPI, cita a legislação e decisão STJ

c) correção monetária

“A correção monetária de crédito de IPI harmoniza-se com a legislação tributária, especialmente, o art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, que dispõe sobre o PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, não podendo significar mera figura contábil, escritural, porque se assim fosse, sequer teria merecido a atenção do legislador constitucional.”

“Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados desde as suas ocorrências até a data da efetiva compensação, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA.”

d) APLICAÇÃO DO ART. 37 “CAPUT” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“A validade jurídica do ato administrativo depende do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, caso contrário, estará este maculado por vício que compromete a sua validade jurídica...”

*“Desta forma os créditos pleiteados no **PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE Nº 22561.98036.020505.1.1.01-3771**, bem como a correção monetária destes, têm amparo no entendimento jurisprudencial da época do Pedido de Ressarcimento/Aproveitamento e acima de tudo, no vigente Princípio Constitucional da Não Cumulatividade e, por óbvio, no inalterado entendimento da doutrina jurídica.”(grifos do original)*

Por último requer que seja acatada a manifestação de inconformidade, deferindo integralmente o pedido de ressarcimento do créditos de IPI, bem como as compensações realizadas com os aludidos créditos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1764/1770), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não

reconhecido o direito creditório constante do PER retificador nº 38828.82798.101207.1.5.01-7600 e não homologada compensação dos débitos relacionados nas DComp relacionadas nas fls. 1455/1458, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 21/06/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

Em 28/12/2009, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 1783). Inconformada, em 25/1/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 1784/1804, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, com exceção das concernentes ao direito de correção monetária. Em aditamento, alegou que, em que pese posição majoritária da respeitável última instância do STF, o princípio da segurança jurídica rogava que a decisão de inconstitucionalidade fosse dotada de eficácia apenas futura sempre que “sua retroação compromettesse a estabilidade econômica do contribuinte, beneficiando o Estado, autor da inconstitucionalidade, e prejudicando os particulares, que não deram causa ao vício, e teriam sua situação agravada com a decisão retroativa.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se ao direito de a recorrente a apropriar de suposto “crédito presumido” do IPI.

Antes de adentrar na análise das questões jurídicas objeto da controvérsia, cabe ressaltar que, embora intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 49, a justificar a origem e os fundamentos legais do crédito de IPI pleiteado, no valor de R\$ 9.802.432,24, lançados no RAIPI, no 3º decêndio de junho de 2003, a recorrente, por intermédio da petição de fls. 50/64 limitou-se a informar, sem a apresentação de qualquer elemento probatório, que a origem do referido valor era basicamente de crédito presumido nas entradas de produtos com alíquota zero.

Da mesma forma, nas duas oportunidades que a recorrente compareceu aos autos para se defender, ela também não dignou apresentar qualquer elemento que comprovasse a legitimidade do crédito pleiteado.

Esse fato, a meu ver, configura condição suficiente para a manutenção da decisão de primeiro grau que manteve na íntegra o despacho decisório que não reconheceu, na totalidade, o valor do crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

No recurso em apreço, a recorrente limitou-se a apresentar algumas razões de defesa de ordem jurídica, atinentes à aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI. O citado princípio assegura o direito de crédito somente sobre insumo (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) tributado à alíquota positiva. Se o insumo é isento, tributado à alíquota zero ou não é tributado (imune ou “NT”), inequivocamente, inexistente direito ao crédito do IPI.

Nesse sentido, o § 6º do art. 150 da Carta Magna expressamente proíbe a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize e, no caso em tela, não existe lei que ampare os supostos “créditos presumidos” pleiteados pela recorrente. Aliás, se fosse crédito presumido, só caberia creditar-se em situações específicas, previstas em lei, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas no ato legal, a exemplo do previsto no art. 1º da Lei 9393/1996.

Não se pode olvidar que, o suposto direito a crédito “ficto” do IPI nas aquisições de insumos desonerados do imposto, está baseado no entendimento equivocado de que o IPI seria um tributo sobre o valor agregado e que, em observância ao princípio da não cumulatividade, se não houve alíquota na entrada, deveria ser utilizada a alíquota da saída.

Esta tese é amplamente conhecida e já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu a questão, sem modulação temporal de efeito, no sentido de que não havia qualquer direito a crédito nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero ou não tributados. A matéria foi apreciada e decidida no âmbito do julgamento dos RRE nºs 353.657/PR e 370.682/SC, cujos enunciados das ementas seguem transcritos:

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807) 8/2001

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00024 EMENT VOL-02304-03 PP-00392)

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, nos termos dos enunciados dos verbetes das súmulas CARF que seguem transcritos:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Em relação aos insumos isentos, embora tese do direito ao crédito tenha prevalecido por algum tempo (RE 212.484-2/RS), as decisões recentes do STF, também sem modulação de efeito, não têm mais admitido o direito ao crédito do IPI, conforme enunciado da ementa do RE 566.819/RS, a seguir transcrito:

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00445)

Com respaldo na referida jurisprudência, fica demonstrada a improcedência das alegações da recorrente e, por conseguinte, sem amparo legal o direito dela apropriar-se de créditos calculados sobre aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 10120.720059/2009-51
Acórdão n.º **3102-002.274**

S3-C1T2
Fl. 1.824

CÓPIA